

INTERDIÇÃO CIVIL: Novos arranjos familiares e desafios ao Serviço Social

Leila Ribeiro Lemos¹

Maura Espinheira Avena²

RESUMO

O presente artigo é fruto da monografia do curso de Serviço Social que tem como objetivo analisar o papel do Serviço Social nos estudos sociais relativos à interdição civil demandados pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Parte-se da compreensão da incapacidade na legislação brasileira, bem como motivações que levam um não parente a requerer a interdição de outrem e as relações estabelecidas entre interditados e possíveis curadores. Foram realizadas pesquisas exploratória, bibliográfica e documental de caráter qualitativo. Inicialmente apresenta-se o percurso histórico da compreensão da incapacidade e da interdição civil a partir da legislação e o Serviço Social como profissão que passa por modificações na sua estrutura teórica e instrumental e se faz necessária no judiciário brasileiro. Segue-se da discussão sobre família e novos arranjos familiares, acrescida da análise documental dos procedimentos ministeriais de interdição/curatela demandados pelos promotores de justiça. Apresenta-se também a interdição civil a partir do olhar do Serviço Social, bem como análise da importância do profissional nos procedimentos de interdição/curatela. Por fim, apresenta-se a interdição como uma forma de criar redes de solidariedade entre os sujeitos que são considerados relativamente incapazes e por razões diversas não possuem um familiar para ser responsável legal e o Serviço Social tem suma importância nos procedimentos de interdição, subsidiando a decisão do magistrado e fortalecendo a dimensão socioeducativa da profissão, de democratizador de informação para além da atuação legalista.

Palavras chave: Serviço Social. Interdição Civil. Arranjos familiares.

1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema Interdição Civil e família são decorrentes da prática de estágio desenvolvido na Unidade de Serviço Social do Grupo de Atuação Especial em Defesa dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência (GEIDDEF) do Ministério Público do Estado da Bahia, no período de 2017 e 2018 onde foi possível verificar a existência de procedimentos ministeriais onde pessoas sem nenhum parentesco comprovado requerem a interdição de outrem considerado incapaz, condição essa, precípua para que o procedimento tramite no Ministério Público, bem como compreender a importância do Serviço Social ministerial nesses

¹ Bacharela em Serviço Social pela Universidade Católica do Salvador, leilalemosp@gmail.com

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador, maura.avena@ucsal.com.br, orientadora.

procedimentos. Dessa forma o presente artigo é fruto do processo monográfico vivenciado.

Para realizar este trabalho foi utilizada a pesquisa exploratória com o objetivo de se familiarizar com a temática. Para a coleta de dados, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo. A pesquisa bibliográfica refere-se à compreensão das categorias teóricas que envolvem o tema proposto enquanto a pesquisa documental refere-se a análise de cinco procedimentos ministeriais cujo tema é interdição civil, dos quais foram realizadas intervenções da Unidade de Serviço Social no período de estágio supervisionado.

Dessa forma, o artigo apresenta primeiramente o percurso histórico que a interdição civil possui, realizando-se uma breve contextualização, destaca-se a interdição civil no contexto brasileiro e é discutido o Serviço Social como profissão que se insere em espaços sócio-ocupacionais, a exemplo do Judiciário, especificamente abordando sua atuação nos procedimentos referentes a interdição. O artigo segue-se da discussão sobre família ao longo do tempo, adentrando na discussão de novos arranjos familiares do ponto de vista teórico. Apresenta-se o percurso metodológico da pesquisa, bem como os instrumentos utilizados. Segue-se da análise dos dados, inicialmente análise dos procedimentos cujo tema é interdição civil e em seguida abordamos os procedimentos ministeriais de interdição, partindo do olhar profissional do Serviço Social ministerial, bem como os desafios apresentados no fazer cotidiano da profissão. Por fim, apresenta-se as considerações finais acerca os resultados alcançados e a importância do Serviço Social ministerial.

2. INCAPACIDADE E INTERDIÇÃO: CAMINHOS HISTÓRICOS

O direito romano é o que baseou o direito civil brasileiro e trouxe em seu aparato jurídico que o tratamento dispensado aos sujeitos que possuíam doença mental, deve visar “a proteção dos bens desses incapazes, especialmente os *furiosus*, a quem se aplicava a interdição e, conseqüentemente a curatela.” (VIEIRA apud MEDEIROS, 2007, p. 82)

Conforme Bacciotti (apud Medeiros, 2007, p. 80-81) capacidade de direito “é a aptidão que a pessoa tem de gozar e exercer direitos.” Todos os sujeitos possuem capacidade de direito desde seu nascimento. Já a capacidade civil, é a qualidade de

exercer os direitos e obrigações na ordem civil, adquirida ao completar a maioridade ou ao emancipar-se.

A história mostra que a atenção voltada aos considerados incapazes foi modificando-se de tempos em tempos. Na Idade Média, retorna a ideia da doença mental como manifestação demoníaca. Na Idade Moderna, com o fortalecimento da razão como ferramenta emancipatória do homem, a doença mental é vista a partir da visão clínica. Porém, na França, é Napoleão Bonaparte que através do Código Civil francês, é o pioneiro na era moderna a tratar da proteção dos bens dos incapazes e que a privação de liberdade dos interditados, só se efetivaria após julgamento, onde é garantido o interrogatório ao suposto incapaz.” (MEDEIROS, 2007)

O direito ao contraditório aos supostos incapazes traz a discussão de que a ideia de segregação dos doentes mentais era concebida como uma forma de proteção à sociedade dos seus comportamentos considerados desviantes. A sociedade elegeu critérios a partir da observação empírica e não através de testes laboratoriais, que impõe ao outro o que ele percebe e não o que o próprio doente que se encontra nessa condição. (MEDEIROS, 2007, p. 87)

2.1 A INTERDIÇÃO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil de 1916 traz em seu art. 2º que: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.” (Brasil, 1916) Tão logo, todos os homens são pessoas, dotadas de personalidade, com capacidade de direitos e obrigações. Portanto, a capacidade de uma pessoa é a regra, quando a incapacidade, a exceção. (MACHADO; FREITAS, 1981, p. 11).

Muitos autores conceituaram a interdição ao longo do tempo, com o objetivo de compreender esse dispositivo legal, já que o mesmo trata com a exceção, que é a incapacidade. Portanto, a curatela, é um “encargo deferido por lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo”. (MACHADO; FREITAS, 1981, p. 12)

O Código Civil de 1916, em seu art. 5º dispõe os que:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de 16 (dezesseis) anos; II – os loucos de todo o gênero; III – os surdos-mudos, que não

puderem exprimir a sua vontade; IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (BRASIL, 1996)

Já em seu art. 6º dispõe dos que:

São relativamente incapazes a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: I – os maiores de 16 (dezesesseis) anos e os menores de 21 (vinte e um) anos (art. 154 e 156). II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III – os pródigos. IV – os silvícolas. (BRASIL, 1916)

Portando, as pessoas que estão sujeitas a curatela estão dispostas no art. 446 desta mesma lei, que diz: “Estão sujeitos à curatela: I – os loucos de todo o gênero (art. 448, I, 450 e 457); II – os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (art. 451 e 456); III – os pródigos (art. 459 e 461).” (BRASIL, 1916)

Para que seja decretada a sentença de interdição, deverá existir prova sólida de que o interditando é incapaz para reger a si próprio e a seus bens, em razão de moléstia mental, não podendo deter-se a incapacidade física temporária. (MACHADO; FREITAS, 1981, p. 13)

Referente ao Código Civil de 1916, em seu art. 447: “A interdição deve ser promovida: I – pelo pai, mãe, ou tutor; II – pelo cônjuge, ou algum parente próximo; III – pelo Ministério Público.” Segue em seu art. 448: “Só intervirá o Ministério Público: I – em caso da loucura furiosa; II – se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II; III – se, existindo, forem menores, ou incapazes”. (BRASIL, 1916)

A descrição enumerada para os que desejam requerer a interdição no art. 447 é taxativa, caso exista terceiros que estejam interessados na interdição ou que a mesma não aconteça, poderá intervir como assistentes, não sendo possível manifestar-se no judiciário. (MACHADO; FREITAS, 1981, p. 27).

Durante muitos anos vigorou o prescrito nesse Código Civil de 1916, somente 86 anos depois que veio vigorar no Brasil um novo Código Civil, em 2002. E para compreender o dispositivo da interdição civil atualmente, é imprescindível analisar as mudanças ocorridas no atual Código Civil brasileiro.

2.2 A INTERDIÇÃO CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Brasil, as lutas sociais por autonomia e pelos direitos personalíssimos³ ocorreram na década de 60 e 70, no que se refere à discussão sobre interdição, só foram efetivadas através do Código Civil de 2002. Portanto, acompanhando, mesmo que de forma tardia, o Código Civil brasileiro foi modificado em 2002 – Lei 10.406/2002, trouxe mudanças substanciais na compreensão da incapacidade, sobretudo as advindas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é uma adequação dos princípios Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴ que ocorreu em Nova York, em 2007, que “consiste exatamente na proteção do deficiente como consequência do desdobramento dos direitos humanos” (FARIAS, 2017, p. 18).

Dessa forma, o Código Civil de 2002, modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta que:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menos de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos. (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015) (BRASIL, 2002)

Assim sendo, a compreensão de incapacidade modifica-se e, portanto, ela não esta mais, por si só, diretamente ligada à deficiência mental, física ou intelectual, mas sim ligada a capacidade que o sujeito possui de manifestar a sua vontade. O que caracteriza a incapacidade absoluta é exclusivamente o caráter etário.

³ “Direitos de personalidade – o direito de personalidade os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde, integridade física e psíquica, honra, igualdade.” (PONTES DE MIRANDA apud MEDEIROS, 2007, p. 97)

⁴ Art. 5º, § 3 da Constituição Federativa do Brasil “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988)

Dessa forma, a legislação segue trazendo em seu art. 1.767 “Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos.” (Redação dada pela Lei 13.146 de 2015) (BRASIL, 2002). Logo, só podem ser interditados os sujeitos que se encaixam nesses pré-requisitos.

A interdição pode ser promovida: “I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.” (BRASIL, 2015, art. 747). Diferente do rigor taxativo do antigo Código referente a definição de quem poderia promover o processo de interdição, o novo Código Civil a partir do novo Código de Processo Civil (CPC) permite que terceiros ingressem com a ação na ausência dos citados nos incisos I, II e III do art. 747 do CPC.

O requerente deverá apresentar laudo médico que comprove a incapacidade do interdito e conforme o art. 751 do CPC:

O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. (BRASIL, 2015)

Ademais, na sentença deverá o juiz fixar os limites da curatela segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito. “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.” (BRASIL, 2015, art. 755, § 1º) Sendo esse decretado, deverá buscar tratamento que possibilite o desenvolvimento e o fortalecimento da autonomia do interdito.

A teoria da incapacidade, do limitar a atividade do sujeito e estabelecer formas específicas para sua atividade econômico-jurídica – por meio de representação ou assistência no Brasil -, não tem a intenção de prejudicá-lo, mas defendê-lo, de modo preventivo, para que não fique à mercê de intrigas e manobras de terceiros mal intencionados. (LIMONGI, 2016, p. 70)

Cabe também ressaltar a existência de um novo instrumento jurídico que veio com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é a Tomada de Decisão Apoiada. Esse instrumento é uma possibilidade para as pessoas com deficiência de eleger

duas pessoas para auxiliar na tomada de decisões relativo a vida civil (BRASIL, 2015)

Acompanhando a sociedade, mudaram-se também as concepções acerca as deficiências, bem como acerca da incapacidade. Os instrumentos jurídicos da interdição e curatela atualmente têm como objetivo promover autonomia dos sujeitos, tratamento extra-hospitalar, convívio social, familiar e comunitário.

2.3 O SERVIÇO SOCIAL E A INTERDIÇÃO CIVIL

O Serviço Social é uma profissão que se modificou ao longo do tempo, principalmente no que concerne a sua fundamentação teórica e prática que inicialmente foi primordialmente religiosa. Conforme Yazbek (2009) a ação do assistente social tratava a questão social como um problema moral e religioso, baseada nas ideias de Santo Tomás de Aquino – tomismo e neotomismo. “O contributo do Serviço Social, nesse momento, incidirá sobre valores e comportamentos de seus ‘clientes’ na perspectiva de sua integração à sociedade, ou melhor, nas relações sociais vigentes”. (YAZBEK, 2009, p. 145)

A partir dos anos 40 o Serviço Social brasileiro, entra em contato com o Serviço Social norte americano e com a teoria social positivista, sendo tecnificado e o primeiro suporte teórico-metodológico é a matriz positivista, com sua apreensão “manipuladora, instrumental e imediata do ser social” (YAZBEK, 2009, p. 147). É o “arranjo teórico doutrinário” (IAMAMOTO, 1992, p. 21) do Serviço Social, que faz a junção do ideário humanista cristão com a teoria social positivista, que não pretende causar mudanças, mas sim ajustes dentro da ordem. (YASBEK, 2009, p. 146-147)

Ao longo dos anos 60 a 80, momento ao qual o Brasil encontrava-se em uma ditadura militar, tomou força na América Latina um movimento dentro da profissão, com inquietações e insatisfações diante das mudanças conjunturais na sociedade, que desejou romper com as bases conservadoras do Serviço Social tradicional, que apontavam para um caminho imediatista de analisar a realidade dos sujeitos desde a década de 30, aos quais são afligidos pelas manifestações da Questão Social⁵. A esse movimento foi dado o nome de Movimento de Reconceituação do Serviço

⁵ Segundo Iamamoto (1998, p. 27) a “Questão Social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.”

Social. Esse movimento permitiu que os profissionais pautados em uma nova base teórica, pudessem compreender e intervir na realidade dos sujeitos de forma a defender os direitos, a democracia e a cidadania.

Conforme Iamamoto (2009, p. 18), o Serviço Social nesse tempo constrói um projeto profissional inovador e crítico que adquire materialidade através do Código de Ética Profissional do Assistente Social (1993), na Lei de Regulamentação da Profissão de Serviço Social (1993) e as Diretrizes Gerais para o Curso de Serviço Social (1996), juntos constituem o projeto ético-político da profissão.

Conhecida como uma profissão que exerce a tarefa de executor terminal, o assistente social atua na chamada linha de frente das políticas sociais, especialmente as públicas, mantendo uma relação direta com os usuários. (IAMAMOTO, 1998, p. 20). Não se pode negar a importância da influência nas origens do Serviço Social, contudo, a necessidade de profissionalizar o Serviço Social surge da emergência do Estado capitalista e sua crescente intervenção na realidade social por meio das políticas sociais públicas. Essas políticas, objeto de intervenção do Estado constitui-se como espaço para atuação do assistente social que tem como objetivo intervir no enfrentamento da questão social. Vale ressaltar que as políticas sociais não se esgotam na esfera estatal, pois também há participação de organizações privadas. (RAICHELLIS, 2009, p. 378 – 381).

O assistente social atua na esfera estatal sendo executor terminal, formula e avalia políticas sociais e também atua no poder judiciário e legislativo. Inicialmente, os assistentes sociais começaram a atuar no judiciário na área na Justiça da infância e da Juventude de forma a subsidiar as decisões e ações que tramitavam na justiça. (FÁVERO, 2005, p. 19) Na esfera do judiciário, conforme Wanderlino Nogueira Neto (2012, p. 23) os assistentes sociais atuam na esfera de proteção sociojurídica dos direitos socioassistenciais. Atualmente, os assistentes sociais que atendem as demandas de processos cujo tema é Interdição e Curatela, também atuam de forma a oferecer subsídios para decisões do magistrado.

De acordo com roteiro elaborado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro referente a atuação em ações de interdição, no que concerne ao fazer do assistente social traz que nos procedimentos de interdição a

Atuação do assistente social não se expressa na execução terminal de políticas sociais, todavia, ao tomar a realidade

como objeto de estudo, a produção de um saber particular da profissão tem o potencial de subsidiar as decisões do profissional assessorado - no caso, o Promotor de Justiça, no sentido de cumprir as funções ministeriais no que se refere à viabilização dos direitos da população. (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 70)

Portanto, o papel do assistente social é importante para a manutenção da busca da efetivação dos direitos desses sujeitos que são considerados incapazes e que a partir dessa ação é limitada a sua capacidade. Dessa forma, por conta do impacto que uma interdição civil traz à vida de uma pessoa, é necessário que seja compreendido os limites e possibilidades da pessoa que será interditada, de forma que seja preservada, na medida do possível a sua autonomia e liberdade. (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 71)

Dessa forma, o que compete ao Serviço Social? Para além da incapacidade, que precede todo ato judicial (MEDEIROS, 2007, p. 96), o Serviço Social tem como competência compreender as possibilidades de sociabilização do interditando. A ação do Serviço Social é complementar a das outras áreas, analisando os diversos aspectos que estão relacionados a área médica e vislumbrando possibilidades. (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 74)

Portanto, o relatório social, transforma-se em um instrumento de poder a partir do momento que tem a possibilidade de constituir-se uma verdade sobre a vida de outrem, podendo definir o futuro a partir da análise realizada dele. (FÁVERO, 2005, p. 28)

3. CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

Discutir família na contemporaneidade caracteriza-se um desafio devido as diversas transformações que a sociedade tem passado.

No século XVIII e XIX as famílias são retiradas da rede de parentalidade, colocada em seus espaços privados, criando a oposição entre casa e rua, sendo que a casa é o local de segurança e a rua não. A concepção de família construída no imaginário social parte de uma ideia de família conjugal, onde há um pai, uma mãe e filhos, sendo que as mães e os filhos em casa e o espaço público deve ser dos homens. As mulheres deveriam ocupar-se integralmente no espaço doméstico, deter-se ao cuidado, e as crianças tinham a sua sociabilidade feita a partir da convivência com adultos, mais tarde com tutores, professores de escola. Essa

atitude é compreendida como medidas de enclausuramento familiar, com o objetivo de retirar das ruas os mendigos, órfãos e prostitutas. (FONSECA, 2005, p. 20-21)

Ao longo do tempo foram reduzidas as atribuições das famílias, sendo depositada no Estado a responsabilidade de ofertar através de políticas públicas, bens e serviços necessários. Mais recente, a família volta a ser a corresponsável pelo desenvolvimento dos cidadãos. (CARVALHO, 2008, p. 267)

Uma característica que as famílias de baixa renda apresentam, diferente das de maior renda, é a coletivização da responsabilidade das crianças, que é também uma luta por sobrevivência. As crianças passavam por toda uma rede de parentesco devido a instabilidade das famílias de baixa renda. (FONSECA, 2005, p. 32)

Dessa forma, as famílias empobrecidas, que vivem em condições econômicas precárias, sobrevivem por causa de suas “extensas redes de ajuda mútua” (FONSECA, 2005, p. 52). Portanto, a família aqui se estende horizontalmente, numa partilha nem sempre pacífica (idem) constituindo uma rede que vai além das paredes de uma casa.

Para compreender família atualmente, Fukui (1998, p. 15) diz que: “A família pode ser entendida como um conjunto de relações sociais baseadas em elos de sangue, adoção e aliança socialmente reconhecidos, reconhecimento este que tanto pode ser costumeiro como legal”.

Assim, pode-se dizer que a própria concepção de família varia conforme a camada social ao qual estamos lidando. Portanto,

Preferimos falar de dinâmicas e relações familiares, antes do que de um modelo ou unidade familiar. Assim, definimos o laço familiar como uma relação marcada pela identificação estreita e duradoura entre determinadas pessoas que reconhecem entre elas certos direitos e obrigações mútuos. (FONSECA, 2005, p. 54)

Conforme traz Sarti (2008, p. 28) é necessário compreender e ressaltar uma forte característica das famílias pobres que é a sua configuração em redes e não em núcleos, como as famílias com maior poder aquisitivo. Dessa forma, desfaz-se a ideia de família como unidade doméstica, a família fechada dentro da casa que desconsidera as relações fora casa que provê tanto recursos materiais como afetivos.

A rede de obrigações que se estabelece configura, assim, para os pobres, a noção de família. Sua delimitação não se vincula à pertinência a um grupo genealógico, uma vez que a extensão vertical do parentesco restringe-se àqueles com quem convivem ou conviveram, raramente passando dos avós. Para eles, a extensão da família corresponde à da rede de obrigações: são *da família* aqueles com *quem se pode contar*, quer dizer, *aqueles em quem se pode confiar*. (SARTI, 2008, p. 33)

A noção de obrigação com o outro possui um valor mais elevado do que a da parentalidade sanguínea, de forma que é uma rede de ajuda mútua, uma rede de solidariedade entre sujeitos que possuem experiência de desamparo social, afetivo e material. Pois, conforme traz Carvalho,

Os indivíduos que vivem em sociedade necessitam consumir, além de bens e mercadorias, serviços que não podem ser obtidos pela via do mercado. Para alguns destes, dependem dos serviços públicos ofertados pelo Estado; outros bens e serviços dependem da família, pela via de sua condição de provedora de afeto, socialização, apoio mútuo e proteção. (2008, p. 268).

A concepção de família aqui adotada será a de família para além de quatro paredes, formada por uma extensa rede de solidariedade que vai além de laços consanguíneos. Essa compreensão é importante para desvelar a realidade dos sujeitos sociais que o Serviço Social atende nas mais diversas instituições no enfrentamento da questão social.

4. CAMINHOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada foi de natureza aplicada, inicialmente foi realizada pesquisa exploratória paralela a pesquisa bibliográfica, baseando-se em materiais já elaborados e contato com a temática via estágio no MP/Ba. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e o método científico utilizado é o dialético, pois se desejou ter uma interpretação totalizante da dinâmica da realidade pesquisada.

Para a coleta de dados foi realizado um levantamento dos procedimentos ministeriais cujo tema é interdição/curatela que se encontravam na Unidade de Serviço Social da promotoria a partir do sistema do Ministério Público. Os interessados desses procedimentos foram sujeitos do projeto de intervenção aplicado pela pesquisadora durante o estágio curricular, que resultou em uma oficina

socioeducativa sobre interdição e curatela. Foram levantados seis procedimentos, dos quais apenas cinco compareceram na oficina, prosseguindo de estudo social e elaboração de relatório em supervisão da assistente social.

A análise documental dos procedimentos ministeriais deteve-se em categorizar os aspectos relativos aos interessados do procedimento, tais como: sexo, idade e ocupação do possível curador; o sexo, idade e renda do interditando. Também foi levantado se há algum vínculo familiar e se residem no mesmo imóvel e esses dados foram analisados de forma qualitativa.

5. REDES DE SOLIDARIEDADE E A CONSTRUÇÃO DE NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A análise dos procedimentos ministeriais resultou que a partir da compreensão da rede de solidariedade como sendo a rede formada por sujeitos que ofertam entre si cuidados, afeto, proteção e ajuda, tem-se a construção de novos arranjos familiares.

Foram analisados cinco procedimentos ministeriais dos quais todos os possíveis curadores são do sexo feminino. Dos interditandos três são do sexo masculino e dois do sexo feminino.

Em dois procedimentos foram sinalizados que o interditando possuía algum familiar, dessa forma esses familiares foram contatados pelo Serviço Social, ou para comparecer na instituição ou através do contato telefônico. Um dos familiares era o genitor do interditando, que compareceu a instituição. Foi questionado se estava ciente do trâmite do procedimento de interdição do filho e o motivo ao qual ele não é o candidato a possível curador. Nesse procedimento a compreensão que se teve foi que o interditando sente-se melhor com a possível curadora, pois em momento de aflição foi a ela que ele procurou e ele expressa que não deseja residir com o pai e nem estar aos seus cuidados. No outro procedimento, foi realizado contato telefônico com a prima do interditando, que expressou não desejar vir a instituição e nem envolver-se com o interditando, pois segundo ela, ele já tinha causado muitos problemas para a família, principalmente fruto dos surtos causados pelo transtorno mental.

O contato realizado com os familiares é necessário para que sejam evitadas discussões, onde familiares alegam não ter ciência que o procedimento está em trâmite, principalmente quando há a necessidade de administração de renda e bens.

Em quatro desses procedimentos a relação entre interditando e possível curadora é de longa data. Muitos buscam a interdição por buscar algum benefício ou algum outro trâmite que necessite de responsável legal.

Nesses procedimentos, as possíveis curadoras afirmam em estudo social que cuidam dos interditandos, levam a médicos, escola, preparam alimentação, ofertam auxílio material e financeiro e muitas, mesmo não sendo legalmente responsáveis, administram a renda dos interditandos.

Em todos os procedimentos a causa da relativa incapacidade é algum transtorno mental, diagnosticado por profissional da medicina competente para tal. As possíveis curadoras expressam que o cuidado a esses interditandos é uma responsabilidade grande, pois demanda auxílio, supervisão, cuidado em suas atividades diárias. Algumas os comparam a crianças.

Contudo, essas possíveis curadoras e interditandos, construíram essas relações de cuidado, afeto e responsabilidade. Construíram uma rede de obrigação e de solidariedade. Por mais que, a solidariedade parta de uma via única, onde a possível curadora oferta o cuidado a alguém que aparentemente não tem nada a oferecer, mas que compõe essa rede de relações próximas, composta por pessoas que se pode confiar e respeitar.

Essa rede de solidariedade minimiza as diversas manifestações da questão social presente na vida desses sujeitos que por um motivo ou outros não puderam ter o suporte com a família sanguínea. Como traz Souza (2000) a família é considerada um filtro redistributivo do bem estar, portanto, as redes de solidariedade também são consideradas como um filtro redistributivo para esses sujeitos, pois promove bem estar, proteção até mesmo quando o Estado através de políticas sociais públicas não provê.

6. O SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL: OLHARES SOBRE A INTERDIÇÃO CIVIL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O fazer profissional esta diretamente ligado a conjuntura do sistema capitalista, sendo profissional que atua na produção e reprodução do próprio sistema. Ele enfrenta as contradições próprias da conjuntura social, identifica as manifestações da questão social dentro dos seus espaços de trabalho para intervir, utilizando o aparato teórico, técnico e metodológico com a sua relativa autonomia.

O Serviço Social ministerial apresenta-se como um suporte ao magistrado subsidiando as suas decisões relativas às demandas civis principalmente, contribuindo para a oferta de condições para que os direitos sejam viabilizados aos sujeitos sociais.

Os instrumentos utilizados pelo assistente social fazem parte do seu arcabouço técnico-operativo que ganha fundamentalidade a partir da inserção da dimensão teórico-metodológica e ético-político. Ou seja, o relatório social não é uma descrição simples de fatos e informações, é um instrumento onde o assistente social é chamado a construir um saber a respeito de outrem, através de análise e interpretação da realidade, e esse saber pode vir a ser constituído uma verdade sobre a sua vida, conforme afirma Fávero (2005) e iniciativas de democratizar a informação como as oficinas socioeducativas fortalecem a dimensão educativa do serviço Social como viabilizador de informação e fortalecedor dos sujeitos através do acesso aos seus direitos.

Nos procedimentos de interdição, a responsabilidade com a vida de um sujeito considerado relativamente incapaz é grande e caso o assistente social identifique que o possível curador interessado no procedimento não seja a pessoa que reúna as melhores condições para assumir a responsabilidade, o profissional pode indicar em seu parecer social. Bem como, também pode indicar no parecer se identificar que outro instrumento jurídico é mais adequado a realidade daqueles sujeitos, tal como a tomada de decisão apoiada e não a interdição civil. Essa possibilidade que o assistente social tem de expressar a sua opinião técnica embasado em um referencial teórico próprio da profissão fortalece a sua relativa autonomia nos espaços institucionais.

Essa opinião técnica do assistente social é expressa no saber/poder sobre a vida de outrem, constituindo uma verdade sobre a vida desses sujeitos, que auxiliam na decisão sobre o futuro desses sujeitos. Dessa forma, o relatório social, o registro escrito, é o documento que apresenta além das primeiras impressões.

A ação legalista do Serviço Social tem-se apresentado como um dos desafios a serem superados e traz a reflexão aquilo que Nogueira Neto (2012, p. 51) traz do profissional da “gestão da barbárie”, que realiza a manutenção da ordem vigente sem proporcionar a sua superação. Dessa forma reforça-se o questionamento feito por Nogueira Neto (2012, p. 51): “Com qual visão social de mundo e em função de que projeto político estará o/a profissional do Serviço Social, no campo do sociojurídico, comprometido e a serviço?”.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assistente social compromissado com o projeto ético-político da profissão, nos procedimentos de interdição, tem se apresentado como profissional proporcionador de informações. Além de subsidiar as decisões do magistrado, o Serviço Social busca o fortalecimento da autonomia dos sujeitos, principalmente a partir da oferta de informações sobre seus direitos. No que se refere aos interditandos, o Serviço Social aponta as possibilidades para uma vida em busca de autonomia. No que se refere ao curador, o Serviço Social chama à responsabilidade sobre a vida de outrem.

A discussão sobre interdição civil é cara à categoria, pois é uma realidade que precisa ter conhecimento. Envolve a discussão da cidadania, direitos humanos, autonomia, liberdade, proteção social, conforme traz Medeiros (2009). São temas atuais e que estão sofrendo diversos ataques no sentido de enfraquecer a luta pelos direitos dos sujeitos, sejam eles pessoas com deficiência, pessoas com transtorno mental ou idoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 16/03/2018.

_____. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16/03/2018.

_____. **Código Civil: Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 16/03/2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. . **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** / Cristiano chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FÁVERO, E. T. **O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária.** In: O Estudo Social em periciais, laudos e pareceres técnicos: Contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. CFESS – 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

FONSECA, Claudia. **Concepções de família e práticas de intervenção:** uma contribuição antropológica. Saúde e Sociedade. V. 14, n. 2, p. 50-59, maio-ago, 2005.

FUKUI, Lia. **Família: conceitos, transformações nas últimas décadas e paradigmas.** In: Famílias: aspectos conceituais e questões metodológicas em projetos. Luiz A. Palma e Silva [et al.] Brasília: MPAS/SAS; São Paulo: FUNDAP, 1998.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na cena contemporânea.** In: Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. – Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

_____, Marilda Vilela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social.** Ensaios críticos. São Paulo: Cortez Ed., 1992.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015):** reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico pela pessoa com deficiência mental. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017.

MACHADO, J. A. A.; FREITAS, G. P. **Interdição e Curatela.** 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Jalovi LTDA, 1981.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição Civil: proteção ou exclusão?** - São Paulo: Cortez, 2007.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **A judicialização da questão social – desafios e tensões na garantia dos direitos.** In: II Seminário nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Conselho Federal de Serviço Social – Gestão Tempo de Luta e Resistência. Brasília: CFESS, 2012

RIO DE JANEIRO. **Roteiro de Atuação na ação de interdição: uma releitura a partir da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2014.

SARTI, Cynthia A. **Famílias enredadas.** In: Família: redes, laços e políticas públicas. Ana Rojas Acosta, Maria Amalia Faller Vitale, (organizadoras). 4 ed. São Paulo, Cortez, Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2008.

SOUZA, Marcelo M. C. **A importância de se conhecer melhor as famílias para a elaboração de políticas sociais na América Latina.** Rio de Janeiro: Ipea, 2000.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social.** In: Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. – Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.